

**AO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS -
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA – MPAM/PGJ.**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94020/2024/CPL/PGJ

OBJETO: O presente Pregão Eletrônico tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de forro (PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean) e parede divisória (eucatex e gesso acartonado) para atender às necessidades do MPAM/ PGJ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos.

A empresa **GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 16.755.513/0001-42, por meio de seu sócio administrador infra-assinado, que ao final subscreve, vem com o devido respeito, perante o Sr. Presidente apresentar nos termos do Edital para apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da indevida habilitação da empresa **XAVIER SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA** para os Grupos 03 e 04, pelas razões de fato e direito que serão aduzidas a seguir:

1.DA TEMPESTIVIDADE

À luz do que disciplina do Instrumento Convocatório, no item 12.2 do Edital, assim como o que consta na ata de julgamento da sessão do pregão em vértice, o prazo para apresentação das razões recursais é de até 03 (três) dias após a admissibilidade da intenção de recorrer manifestada.

Assim, o término do prazo de três dias úteis se encerra **no dia 26/11/2024 (terça-feira), razão pela qual se demonstra a tempestividade deste Recurso.**

2.DA SÍNTESE FÁTICA

O cerne da presente razão versa a respeito do processo licitatório ocorrido na modalidade Eletrônica cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de fornecimento, instalação e remanejamento (desmontagem/montagem) de forro (PVC, mineral, metálico, gesso acartonado e gypclean) e parede divisória (eucatex e gesso acartonado) para atender às necessidades do MPAM/ PGJ, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos. Após a abertura e o regular processamento do certame, o Ilmo. Sr. Pregoeiro habilitou a empresa Recorrida **XAVIER SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA** para os Grupos 03 e 04.

Em face dessa decisão, a empresa **GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA** **manifestou a intenção de recurso**, indagando a indevida habilitação da empresa Recorrida.

Assim, promove-se a apresentação das razões recursais, nas quais se evidenciará a patente necessidade de reforma da decisão acima, consoante a fundamentação a seguir.

3.DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1 - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A INABILITAÇÃO DA EMPRESA XAVIER SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA.

Inicialmente, temos a mencionar os mandamentos do edital estão em conformidade com Lei 14.133/2021 (LEI DE LICITAÇÕES), que elencou de forma clara os requisitos de habilitação para fins de participação em licitações. Tais requisitos foram efetivados de forma taxativa que são: habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e qualificação econômico-financeira.

Assim, destacamos os as exigências contidas no artigo 67 da Lei 14.133/21 e edital, quanto aos documentos necessários para comprovação de habilitação, especificamente, quanto a comprovação de capacidade técnica, temos, in verbis:

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a **“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”**.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.

A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade e segurança jurídica.

Pelo princípio da hermenêutica, segundo o qual a lei, por via de consequência o próprio Edital, deve ser seu reflexo, não utiliza palavras desnecessárias. Sendo assim, da leitura da lei e dos termos do edital, em específico, o citado item supramencionado, resta cristalino que não deixa margens para subjetividade quanto aos tipos, formas e requisitos para apresentação dos documentos de capacidade técnica, senão aqueles previstos.

Da leitura do arrazoado acima, bem como, do dispositivo legal supra, não requer maiores dificuldades ou cuidados quanto sua interpretação; para aceitabilidade de habilitação das Proponentes deve o julgamento proceder-se mediante acurada aferição nos Atestados de Capacidade Técnica, a verificar as exigências previamente estabelecidas.

Ao analisar minuciosamente a documentação apresentada pela empresa habilitada para o Grupo 3 e 4 da licitação em comento, é possível notar que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa **não demonstram informações completas acerca da execução dos serviços, contraindo o disposto no item 11.25.2, 11.25.1.1.1 e 11.32 do Instrumento Convocatório**. Vejamos:

11.25.2. Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica (Art. 67, II, da Lei 14.133/21) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa licitante tenha executado/entregue, a contento, serviços/materiais de natureza e vulto compatíveis com o presente objeto, que permitam estabelecer, por comparação, proximidade de características funcionais técnicas, dimensionais, quantitativas e qualitativas com o objeto do presente Edital, sendo aceitável a soma de atestados para a comprovação desse quantitativo, conforme Termo de Referência.

11.25.1.1.1. Para que possam ser habilitados a fornecerem os produtos e a executarem os serviços pertinentes ao objeto, os licitantes deverão apresentar pelo menos 1 (um) Atestado de Capacidade Técnica (**área mínima de 150m² de serviços executados**);

11.32. O licitante provisoriamente vencedor em um item, que estiver concorrendo em outro item, ficará obrigado a comprovar os requisitos de habilitação cumulativamente, isto é, somando as exigências do item em que venceu às do item em que estiver concorrendo, e assim sucessivamente, sob pena de inabilitação, além da aplicação das sanções cabíveis.

A Recorrida apresentou no certame ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA sem informações completas para atestar a execução dos serviços. Os atestados de capacidade técnica emitidos pelas empresas **privadas CM COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS emitido em 03/10/2024 e D. G. C. DE MELO LTDA emitido em 11/11/2024**, em verdade o documento/atestado cita a data de expedição dos atestados. Assim indaga-se: Existe contrato firmado? Está em execução? Há quanto tempo? Qual o marco inicial de contratação? Como se chegou a conclusão de que o documento foi expedido após a conclusão do respectivo contrato?

EMITENTE	QUANT. M ²	DATA EMISSÃO ATESTADO
BANCO DO BRASIL	S/Q	02/10/2024
CM COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS	40	03/10/2024
BANCO DO BRASIL	80	11/11/2024
D. G. C. DE MELO LTDA	220	11/11/2024
T-		340

Para fins de diligência, afim de aferir a efetiva execução dos serviços, a Comissão poderá diligenciar para convalidar os atestados de capacidade técnica apresentados emitidos pelas empresas **privadas**, solicitando apresentação dos Contratos/Notas Fiscais/Notas de Empenho anterior à data de emissão dos Atestados de Capacidade Técnica emitidos? – Fica claro que os atestados apresentados, não se pode concluir pela suficiência de informações a autorizar a habilitação da Recorrida.

Sabe-se que é dever do licitante o controle da elaboração seus documentos (dever de cautela e diligência), ou seja, verificar se durante a expedição o mesmo foi confeccionado de forma a atender os mandamentos do edital.

No caso em tela, os atestados de capacidade técnica deixam lacunas que a Recorrida não se preocupou em sanar. O pior que TODAS AS QUESTÕES FORMULADAS FICARAM SEM SOLUÇÃO E MESMO ASSIM A EMPRESA RECORRIDA FINDOU INJUSTAMENTE HABILITADA PARA OS GRUPOS 3 E 4.

Assim, em síntese, a Recorrida para atender as exigências editalícias, deveria apresentar atestados de capacidade técnica de forma a evidenciar todas as formalidades e exigências legais e editalícias, como não o fez, deverá se inabilitada.

No caso, as falhas, indicada acima, não suprem as exigências editalícias de modo a possibilitar que o Pregoeiro pudesse formar juízo de valor (julgamento objetivo), pois os documentos não revelam nem comprovam a capacitação técnica da licitante Recorrida, ou seja, se a mesma é capaz, de acordo com aquilo que já apresentou, de no futuro, realizar satisfatoriamente os serviços constantes do objeto da presente licitação nas quantidades e prazos exigidos pelo Edital.

4.DOS PEDIDOS

Em face ao exposto, requer:

Seja conhecida a presente Razão Recursal (admitida) e no mérito julgado TOTALMENTE PROCEDENTE PELA AUTORIDADE SUPERIOR de forma a inabilitar a empresa Recorrida **XAVIER SERVICOS E MANUTENÇÃO LTDA** para os Grupos 03 e 04, pelas razões de fato e direito pontuadas;

Seja o presente recurso nos termos do Edital, endereçado/encaminhado a autoridade julgadora para exame de mérito nos termos requeridos, atribuindo-lhe efeito suspensivo;

Na remota possibilidade de não deferimento das razões recursais pelo Senhor Pregoeiro, solicitamos nos termos da Lei e do edital, sejam as razões dirigidas a autoridade superior, para a decisão final.

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Manaus/AM, 26 de novembro de 2024.

LUCIANA SILVA DE OLIVEIRA
Representante Legal
GL SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA
CNPJ n. 16.755.513/0001-42